Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5679/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02944/2012
PROTOCOLO	: 1240754
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO (A)	: 1. JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA 2. ROBERTO GUIMARÃES
CARGO	: 1. PREFEITO MUNICIPAL 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
INTERESSADO (A)	: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 64/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a administradora Maria da Glória Gonçalves Nogueira, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica nas áreas de recursos humanos, suprimentos e patrimônio na Administração Pública. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-8353/2015 (peça n. 31, fls. 472-476), concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos, ressaltando a intempestividade da publicação do extrato dos Primeiro e Terceiro Termos Aditivos e a intempestividade da remessa dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 688/2016 (peça n. 34, fls. 562-563), no qual opinou que o Tribunal adote o seguinte julgamento:

> I – **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos (...)
> II – **multa** aos Jurisdicionados, Sr. José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, inscrito no CPF. 108.166.311-15 (1º termo aditivo) e Sr. Roberto Guimarães, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento à época, (2º e 3º termos aditivos) (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da publicação e da remessa dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

No que diz respeito ao Terceiro Termo Aditivo, concordo com a 1ª ICE quanto à intempestividade da publicação. Verifico, porém, que a remessa do referido termo ocorreu tempestivamente, conforme demonstrado abaixo:

Data de publicação do Terceiro Termo Aditivo	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do Terceiro Termo Aditivo**	**Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado**	**Situação**
3/2/2015 *ver peça n. 29, fl. 470*	27/2/2015	4/2/2015 *ver peça n. 29, fl. 85*	Remessa tempestiva

Cumpre destacar que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

A intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, por sua vez, enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Não havendo encontrado outras falhas além das intempestividades mencionadas e, considerando que a falta de tempestividade na publicação dos extratos dos Primeiro e Terceiro Termos Aditivos não causou dano ao erário, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC.

Tudo considerado, decido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a administradora Maria da Glória Gonçalves Nogueira;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 64/2011, pela publicação intempestiva do extrato dos referidos instrumentos na imprensa oficial;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ladário que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Primeiro e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 64/2011 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – aplicar multas, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos fatos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **José Antônio Assad e Faria**, CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2011;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Roberto Guimarães**, CPF 140.690.161-04, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2011;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT